

Resolução Cofen nº 593 de 07 de novembro de 2018 que normatiza, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde com Serviço de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-593-2018_66530.html. Acessado em: 05 mar 2020.

Delamaire M, Lafortune, G. Nurses in Advanced Roles: A Description and Evaluation in 12 Developed Countries. OECD Health Working Papers no.54. Paris: OECD; 2010. Disponível em:

<http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/5kmbrcfms5g7-en.pdf?expires=1488735304&id=id&accname=guest&checksum=69DAF99FCAA32B3EF3D77153888E6F14>. Acessado em 13 fev 2020.

Sherr B, Wong FKY. The Development of Advanced Nursing Practice Globally. Journal of Nursing Scholarship Third Quarter 2008. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1547-5069.2008.00242.x/epdf>. Acessado em 13 fev 2020.

Bryant-Lukosius D, Valaitis R, Martin-Misener R, Donald F, Morán Peña L, Brousseau L. Advanced Practice Nursing: A Strategy for Achieving Universal Health Coverage and Universal Access to Health. Rev. Latino-Am. Enfermagem. 2017;25:e2826. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v25/0104-1169-rlae-25-02826.pdf>. Acessado em 13 fev 2020.

Cassiani SHDB, Zugi KE. Promovendo o papel da Prática Avançada de Enfermagem na América Latina. Rev Bras Enferm. 2014 set-out;67(5):675-6. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/reben/v67n5/pt_0034-7167-reben-67-05-0677.pdf. Acessado em 13 fev 2020.

Holanda FL; Marra CC, Cunha ICKO. Construção da matriz de competência profissional do enfermeiro em emergências. Acta paul. Enfm.[online]. 2014, vol.27, n.4, pp 373-379. Acessado em 13 fev 2020.

DECISÃO COFEN Nº 204, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

decide, "ad referendum" do Plenário do Cofen, determinar aos Conselhos Regionais de Enfermagem que promovam a homologação das eleições de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 25, XV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;

CONSIDERANDO que os mandatos dos atuais Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes, assim como os mandatos dos cargos de diretoria dos Conselhos Regionais de Enfermagem se encerram no dia 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a não homologação das eleições de 2020 realizadas nos âmbitos dos Conselhos Regionais de Enfermagem impedirá a posse dos eleitos Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes em seus respectivos mandatos, impedindo assim a eleição da nova diretoria, fato esse que deixará os Conselhos Regionais que ainda não homologaram suas eleições sem representação político-administrativas, portanto acéfalas, o que causará sérios danos à continuidade das atividades legais e institucionais, causando completa e total insegurança jurídica face aos compromissos contratuais administrativos e com seus empregados públicos;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de que as eleições precisam ser homologadas para que se evite o caos administrativo que certamente se instalará por falta de representatividade político-administrativa que somente pode ser assumida por Conselheiros Regionais eleitos pelo sufrágio universal mediante eleições legítimas realizadas nos estreitos ditames do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Enfermagem, sendo dessa forma de sua responsabilidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.905/1973 e de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, adotar providências urgentes e necessárias visando sanear e/ou impedir que situações extraordinárias, como a falta de homologação das eleições que provocará, inclusive, a quebra da hierarquia inerente à estrutura de governo de entidades com natureza jurídica ostentada pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, coloquem em risco a própria existência da autarquia regional;

CONSIDERANDO que todos os recursos eleitorais impetrados tempestivamente contra as decisões das Comissões Eleitorais e/ou dos Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem em face do processo eleitoral de 2020 já foram julgados em última instância pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em exaurientes exames de alegações recursais, não tendo novas irrisignações protocoladas após o julgamento de todos os recursos existentes o condão de impedir a homologação das eleições; decide:

Art. 1º Determinar, sob pena de responsabilidade, "ad referendum" do Plenário do Cofen, que os Conselhos Regionais de Enfermagem, que ainda não o fizeram, promovam em um prazo de 72 (setenta e duas) horas a homologação de suas respectivas eleições realizadas no pleito de 2020 para mandatos de Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes, período 2021/2023.

Parágrafo único. Deverá o Conselho Regional de Enfermagem adotar todas as medidas administrativas necessárias e suficientes, para que a homologação da eleição de 2020 seja realizada nos termos desta Decisão e do Código Eleitoral, e ainda promover a transição de gestão conforme os normativos aprovados pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 2º Determinar às Comissões Eleitorais, nos termos do § 2º do art. 19 e §1º do art. 41 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, que procedam na data já determinada pelo Conselho Federal de Enfermagem à posse dos profissionais eleitos para os seus respectivos mandatos de Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes.

Art. 3º O descumprimento desta Decisão, no todo ou em parte, ensejará a responsabilização administrativa dos que derem causa à sua não efetivação, além da responsabilização cível e criminal por possíveis danos ao regular funcionamento da Autarquia, o que ensejará a reparação em razão das consequências por inadimplência de

obrigações contratuais que podem levar o Conselho Regional à mora.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, devendo ser homologada na próxima Reunião Extraordinária/Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 695, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 2º e ao Anexo I, além de incluir os Anexos III e IV, na Resolução nº 685/2020 do Conselho Federal de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960;

Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e, como entidade de profissão regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XIII; artigo 21, inciso XXIV e artigo 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e que lhe compete o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de Farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m";

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, dispondo sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

Considerando a Portaria MS/GM nº 971, de 03 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS;

Considerando a Portaria MS nº 702, de 21 de março de 2018, que inclui a ozonioterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC no SUS;

Considerando a Portaria 1.988, de 20 de dezembro de 2018, que atualiza os procedimentos e serviço especializado de Práticas Integrativas e Complementares na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Resolução/CFF nº 366, de 02 de outubro de 2001, que dispõe sobre as especialidades de farmácia reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia, e a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação;

Considerando a Resolução/CFF nº 463, de 27 de junho de 2007, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no controle de qualidade e tratamento de água para consumo humano, seu padrão de potabilidade e controle ambiental, bem como o controle de operação das estações de tratamento de água e esgotos domésticos e industriais, de piscinas, praias, balneários, hotéis, condomínios e congêneres;

Considerando a Resolução/CFF nº 470, de 28 de março de 2008, que regula as atividades do farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico;

Considerando a RDC da Anvisa nº 67, de 08/10/2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias, atualizada pela RDC nº 87, de 21/11/ 2008, que altera o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação em Farmácias;

Considerando RDC da Anvisa nº 9, de 04/03/ 2010, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais;

Considerando a RDC da Anvisa nº 32, de 05/07/ 2011, que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais;

Considerando a 21ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS), que inclui o oxigênio medicinal no item 1.1.1 e o classificou como "inhalational medicine" (medicamento de uso por inalação), disponível em <https://apps.who.int/iris/handle/10665/325771>;

Considerando que o oxigênio e o ozônio medicinais atuam, principalmente, por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, apresentam propriedades de prevenir, tratar e aliviar enfermidades ou doenças e que são utilizados nas terapêuticas de inalação/nebulização;

Considerando que se torna de grande importância o conhecimento de que o oxigênio e o ozônio medicinais são medicamentos ou preparações magistrais e, desse modo, devem ser selecionados e monitorizados com rigor, definindo-se o objetivo do uso, modo de administração, dosagem e as respostas e alterações decorrentes do uso desta terapia, resolve:

Art. 1º - O artigo 2º da Resolução/CFF nº 685, de 30 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2020, Seção 1, página 267, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O farmacêutico poderá requerer sua habilitação em ozonioterapia no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), onde o curso deverá apresentar carga horária mínima de 360 horas, sendo no mínimo 60% presencial;

II - ser egresso de curso livre de formação profissional em ozonioterapia, reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), de acordo com os referenciais mínimos obrigatórios para a prestação dos serviços que estão descritos no anexo I desta resolução.

§ 1º - O farmacêutico habilitado em conformidade com o inciso I poderá executar os procedimentos relacionados no Anexo IV da presente resolução.

§ 2º - O farmacêutico habilitado em conformidade com o inciso II somente poderá executar os procedimentos relacionados no Anexo III desta resolução."

Art. 2º - Ficam incluídos na Resolução/CFF nº 685/ 2020, os Anexos III e IV da presente resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente - CFF

ANEXO I - REFERENCIAIS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS PARA CURSO DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

O curso deverá ter critérios claros de avaliação e aprovação que demonstrem o alcance dos objetivos de aprendizagem, com no mínimo 120 horas, sendo 60% de horas teóricas, que poderão ser em modalidade presencial ou a distância, e 40% de horas de prática presencial.

Ao final do curso, o farmacêutico deverá estar apto a:

- I - Referenciais teóricos:
 - a) Reconhecer os benefícios da ozonioterapia para a saúde pública;
 - b) Entender e interpretar exames complementares necessários à avaliação do uso seguro da ozonioterapia;
 - c) Entender os aspectos técnicos e legais relacionados à ozonioterapia;
 - d) Interpretar legislações e descrever medidas relacionadas à segurança ocupacional;
 - e) Elaborar o plano de gerenciamento de resíduos em serviços de saúde;
 - f) Identificar o papel do farmacêutico e as etapas da prática de ozonioterapia;
 - g) Identificar as técnicas de preparo e administração de ozônio pelas diferentes vias de administração;
 - h) Entender as bases bioquímicas e os mecanismos de ação do ozônio medicinal no organismo, considerando seus efeitos adversos, suas contra-indicações, toxicidade e as diversas interações com medicamentos/aumentados;

